

DELAÇÃO PREMIADA

Rayssa Suellen Teixeira de Oliveira *

RESUMO

Delatar significa denunciar, revelar, ou ainda, acusar. "Premiada", devido o Legislador conceder prêmios ao delator, ou seja, é um benefício legal concedido a um criminoso delator, que aceitando colaborar na investigação e entregar seus companheiros poderá obter em troca a redução ou até mesmo a isenção da pena, no caso do perdão judicial.

É necessário que a delação seja consistente e apta a indicar, localizar e contribuir para que o caso seja resolvido com efetividade conclusiva.

ABSTRAT

Betraying means denouncing, reveal, or accuse. "Award winning", because the Legislator grant awards to delator, i.e. a legal benefit granted to a criminal informer, that accepting collaborate in research and deliver his companions can get in exchange for reducing or even exemption from penalty, in the case of judicial pardon.

It is necessary that the tipoff is consistent and able to enter, find, and contribute to the case is resolved with conclusive effectiveness.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação Penal. Aplicação da Delação Premiada. Direito Premial. Controvérsias.

INTRODUÇÃO

O instituto da Delação Premiada está presente no Direito Penal brasileiro, este, tem o objetivo de auxiliar o Estado na persecução criminal, por meio de benefícios concedidos ao agente que com sua delação em relação a comparsas, propiciar ao Estado a aplicação da justiça. A delação pode ser usada em relação a qualquer crime, porém, é sobretudo aplicável aos ilícitos praticados por organizações criminosas, que são muito bem preparadas para cometimentos de delitos.

(CAPEZ, 2011, p.417), na obra, "Curso de Processo Penal", quanto ao conceito de Delação, faz a seguinte consideração:

Delação ou chamamento de correu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite perguntas por parte do delatado (Súmula n. 65 das Mesas de Processo Penal da USP).

* OLIVEIRA, Rayssa Suellen Teixeira. Estudante do 03º ano noturno da Faculdade de Direito de Varginha.

Quanto à aplicação da delação premiada, esta, gera controvérsias, havendo argumentos contrários e favoráveis.

Esse instituto, mesmo previsto em várias leis brasileiras, há em cada uma, diferentes e diversos requisitos para sua utilização.

DIREITO PREMIAL E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

O favor premial não é um instituto novo. Já foi utilizado de várias formas, uma delas foi a fixação de cartazes, em lugares públicos, com fotos e/ou nomes de pessoas procuradas, oferecendo recompensas por informações sobre estas determinadas pessoas.

Também foi utilizado no Brasil, na época da escravidão, nos idos dos anos de 1800. Para localizar escravos fugitivos.

Não obstante, antes mesmo de se utilizarem os termos “direito premial” ou “delação premiada”, presente em diversas leis, tanto nacionais quanto estrangeiras, esse instituto há muito foi utilizado. A Bíblia Sagrada narra que Judas Iscariotes, então discípulo de Jesus, o entrega por 30 moedas de prata.

Talvez por isso a ira das pessoas se volta contra o delator/traidor, uma vez que a delação, além de provocar repulsa, não é comportamento aceito pela população, pois desagrega o grupo social e fere a lealdade entre seus membros, instrumento necessário de coesão. Mesmo que os delatores tenham praticados atos louváveis pelos quais possam ser lembrados, são maculados pela má-fama de “dedo duro”.

Otávio Luiz Rodrigues Junior diz que o grande óbice existente à sanção premial estaria na falta de uma norma primária que lhe fosse específica, refletindo a falta de sistematização legal do instituto da delação premiada, pois apesar de presente em diversas leis penais brasileiras, não há, no Brasil, uma regulamentação específica voltada ao instituto, que defina regras claras sobre sua aplicação.

Hans Kelsen, citado por Otávio Luiz Rodrigues Junior, coloca a sanção positiva como retribuição a um bem, como ocorre na condecoração ao herói de guerra. Em se tratando de delação premiada, cabe questionar que “bem” é esse, se a delação

pode assim ser considerada, a partir dos resultados que provoca como a retirada de criminosos do seio da sociedade.

Como no caso do militar que recebe um prêmio quando excede suas obrigações, praticando seu dever além do que lhe é exigido, bem como quando alguém atua com compaixão para outrem, é somente a caridade, o sentimento pessoal que move o indivíduo.

Como ensina Otávio Luiz Rodrigues Júnior:

A institucionalização desse estímulo, em norma ou negócio jurídico, estabelece uma nova proposição jurídica além das existentes. A prestação tem seu "prêmio" em liberar o devedor. A não prestação importa a "pena" de exigir de seu patrimônio, ou, excepcionalmente, de sua liberdade ambulatoria, o ressarcimento. A conduta sobre normal necessita de um suporte jurídico a sancioná-la, prestigiando-a sob a forma de uma vantagem.

Pode-se dizer que, se a sanção premial não estiver prevista no negócio jurídico ou na lei, ter-se-á apenas uma atuação louvável em âmbito moral, pois ainda que o delator colaborasse efetivamente com a justiça, nada receberia em troca diante da não previsão jurídica do comportamento delator.

APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA SUAS CONTROVÉRSIAS E SUA CONSTITUCIONALIDADE

A idéia de favor jurídico concedida pelo Estado ao delator, em nome do bem da coletividade, tem sido defendida por alguns autores.

Assim, para eles, o crescimento progressivo da criminalidade justifica o interesse público em estimular a delação premiada a combater o crime. Defendem, por conseguinte, que tal instituto fundamenta-se na moral e na ética, pois, o delator arrepende-se dos erros praticados anteriormente, ao mesmo tempo em que tenta consertar os danos feitos à sociedade colaborando com a justiça na investigação penal.

Vale e cumpre ressaltar que, autores, a exemplo de Luis Flávio Gomes, Damásio de Jesus, refutam o pensamento acima exposto. Segundo eles, a dignidade da pessoa humana e a proteção das relações humanas são valores irrenunciáveis.

Valores esses essenciais à sociedade, não legitimam o “favor premial”, principalmente a sua ampliação aos demais tipos penais, pois, esse favor estimula comportamentos inadequados, imorais, sob o ponto de vista sociopsicológico (traição, individualismo, desconfiança), oferecendo os bens jurídicos, enfraquecendo o aspecto moral da sociedade, que fundamenta o surgimento do Direito.

A delação premiada gera controvérsias acerca de sua aplicação, onde há entendimentos contrários e favoráveis à espécie.

Como se viu acima, a delação premiada está prevista em diversas leis brasileiras, sendo que cada uma estabelece um requisito para que seja utilizada. Por outro lado, exige-se a voluntariedade ou a espontaneidade do agente, ora exigindo apenas que o agente revele à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa como requisito para concessão dos benefícios como a lei 8.137/90, ora exige que o autor, co-autor ou partícipe colabore, prestando esclarecimentos que conduzem à apuração das infrações penais de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No entanto, não obstante a delação premiada estar prevista em leis, cada uma estabelece requisitos diferenciados para a concessão dos benefícios, sendo um só fundamento, delação de comparsas, efetivação da justiça criminal e concessão de favores ao colaborador.

Candido Albuquerque (professor de Direito Penal, UFC), Observa que a delação premiada, “não pode ser usada para o conforto das investigações. Deve ser utilizada em casos excepcionais, no qual, o crime esteja trazendo malefícios para a sociedade”.

Neste caso, não deve ser deturpada e utilizada antes de outras possibilidades de investigação.

Ainda, para o professor Candido Albuquerque, “ao adotar a delação, o Estado opta pelo bem social e troca um mal maior por um mal menor”, (Diário do Nordeste, Fortaleza, 25 set/2005, pág. 16).

Não poderia deixar de estar presentes as controvérsias acerca da delação premiada, visto ser muito criticada por grande parte dos doutrinadores. Entretanto, a diversidade de idéia e pensamento é que aperfeiçoa os institutos jurídicos e, assim ao lado de críticas, há os elogios a se considerar. Se de um lado é tida como procedimento antiético, por outro lado, leva a esperança à sociedade no sentido de solução de crimes, tão assolada por delitos de toda a natureza. Diante da

controvérsia, que cerca o instituto, mister, se faz analisar sua constitucionalidade, pois assim terá a certeza que o procedimento poderá continuar a ser aplicado, em que pesem as diversas críticas que sofre. Dois princípios constitucionais servirão de suporte, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade da pena, pois estão ligados diretamente à idéia da constitucionalidade.

CONCLUSÃO

As controvérsias que cercam o instituto da delação premiada são muitas, havendo posicionamentos contrários e favoráveis a sua aplicação. Se os que são contrários a sua utilização argumentam que ele fere a ética e atenta contra a confiança, elemento necessário para a coesão das relações sociais; os que advogam a seu favor argumentam que nada há antiético e imoral na delação premiada. Na verdade, a ética deve ser vista em favor da sociedade, pois a obrigação é para com ela. O que existe realmente é o dever de colaborar para a elucidação do crime, pois é esse o interesse social.

Deste modo, a delação premiada está em conformidade com o princípio constitucional, pois não é razoável que alguém que minorou as conseqüências do crime por meio da delação, contribuindo para o esclarecimento das infrações penais e sua autoria, obtenha a mesma pena em relação àquele que em nada contribuiu.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral – volume 1, pág.256/259
13º edição. Editora Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** – 18º edição. Editora Saraiva, 2011.
CERQUEIRA, Thales Tácio Pontes Luz de Pádua. **Delação premiada**. Revista Jurídica Consulex. Nº 208 pág. 28.

COSTA, Marcos Dangelo da, Servidor Público do MPDFT, Bacharel em direito pela UDF (2008). **Delação Premiada**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 15 de Nov. 2011 21:23:05.

GIMENEZ, Marcelo Freitas. **Delação Premiada**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3620/delacao-premiada>>. Acesso em: 15 nov. 2011, 20:04:13.

GOMES, Luiz Flávio, **Seja um traidor e ganhe um prêmio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov.1994. Disponível em <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUIDI, José Alexandre Marson, **Delação premiada no combate ao crime organizado**. 1ª ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. -25. ed. São Paulo: Saraiva,2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Considerações sobre a coação como elemento accidental da estrutura da norma jurídica: a idéia de pena e sanção pericial**. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

SANTANA JUNIOR, Vanilson Guimarães de, Analista do Ministério Público de Sergipe, graduado em Direito pela Universidade Tiradentes.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.